

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 479/2019  
 (SUBSTITUTIVO)

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |    |    |    |
|---------------------------|----|----|----|
| Data Recebida:            | 18 | 11 | 19 |
| Data para emitir parecer: |    |    |    |

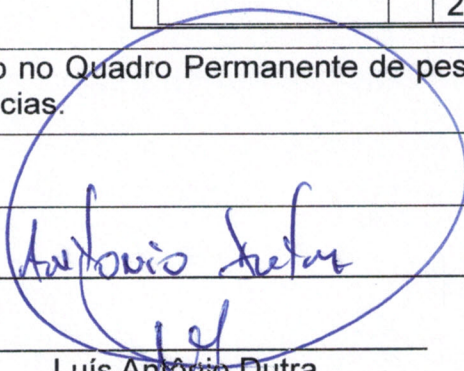
|                            |   |                              |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer |   | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            |   | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | x | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            |   | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            |   | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Cria vaga de Emprego Público no Quadro Permanente de pessoal no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luis Antonio Dutra, em 11/11/2019.

  
 \_\_\_\_\_  
 Luis Antonio Dutra  
 Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 479/2019 que Cria vaga de Emprego Público no Quadro Permanente de pessoal no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 18/11/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 18/11/2019 para que essa se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o sucinto relatório.

II - Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do



## Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei complementar tem por finalidade a criação do emprego público de monitor de ônibus escolar, bem como a abertura de 15 (quinze) vagas para o referido cargo.

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que determina o art. 136, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Imituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Quanto à análise da técnica legislativa empregada, esta Comissão de Constituição, Justiça e redação final constatou que o projeto de Lei além de criar o cargo de monitor de ônibus no Quadro Permanente de pessoal no Serviço Público Municipal, visa também alterar os anexos A e B da Lei 1.144, de 21 de abril de 1991, porém o projeto não indica expressamente a parte da Lei 1.144/2019 que está sendo modificada, estando em desacordo com a técnica legislativa.

Sendo assim, a Comissão entendeu por apresentar Substitutivo ao PLC 479/2019, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa.

Neste sentido, o Substitutivo altera a emenda do projeto original do Executivo Municipal, tendo em vista que além de criar o cargo de monitor de ônibus no Quadro Permanente de pessoal no Serviço Público Municipal, o projeto visa alterar os anexos A e B da Lei 1.144, de 21 de abril de 1991.

Ainda, o substitutivo ao PLC 479/2019 incluiu dispositivos no texto original, a fim de prever expressamente as alterações na Lei 1.144/1991, decorrentes da criação do cargo de monitor de ônibus.

Por fim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, manifesta-se favorável à tramitação do *Projeto de Lei Complementar nº 479/2019* com redação alterada pelo *Projeto Substitutivo* proposto por esta Comissão por entender que o mesmo obedece aos requisitos de

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

<sup>2</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 479/2019.

Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de novembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 479/2019.

Luís Antônio Dutra  
**Presidente**

Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**

Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**



Excelentíssimo Senhor  
**Roberto Luiz Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 479/2019

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar o Projeto Substitutivo ao PLC nº 479/2019 que Dispõe sobre a criação de emprego público e vaga no Quadro Permanente de Pessoal do Serviço Público Municipal, altera os Anexos A e B da Lei 1.144, de 29 de abril de 1991, que Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.


A justificativa à proposição encontra-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao presente projeto.

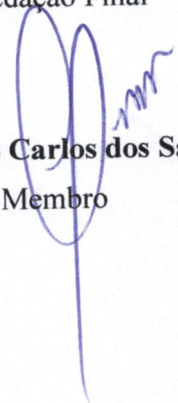
Nestes termos, requeiro respeitosamente a Vossa Excelência, a tramitação da presente proposição.

Imbituba/SC, 20 de novembro de 2019.

  
**Luis Antônio Dutra**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

  
**Anderson Teixeira**  
Vice-Presidente

  
**Humberto Carlos dos Santos**  
Membro